

SÚMULA Nº 140

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Referência:

— Constituição Federal, arts. 109, XI e 129, V.

CC 575-0-MS (3ª S 21.09.89 — DJ 16.10.89)

CC 3.910-0-RO (3ª S 17.12.92 — DJ 01.03.93)

CC 4.469-7-PE (3ª S 17.06.93 — DJ 02.08.93)

CC 5.013-8-RR (3ª S 16.12.93 — DJ 20.06.94)

CC 7.624-2-AM (3ª S 16.06.94 — DJ 05.12.94)

CC 8.733-3-MA (3ª S 16.06.94 — DJ 22.08.94)

RHC 706-0-RS (6ª T 16.10.90 — DJ 29.10.90)

Terceira Seção, em 18.05.95.

DJ 24.05.95, p. 14.853

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 575-0 — MS

(Registro nº 89.0009584-6)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-MS*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Miranda-MS*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Cassimiro de Arruda*

EMENTA: Competência. Crime. Índio.

Lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem a configurar ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juiz de Direito da Vara Criminal de Miranda, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos,

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 21 de setembro de 1989
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,
Presidente. Ministro COSTA LEITE,
Relator.

Publicado no DJ de 16-10-89.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e o Juízo de Direito da Comarca de Miranda-MS, que se estabeleceu em torno de processo e julgamento de indígena por delito de lesões corporais em outro indígena, ambos do mesmo Posto.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do conflito, para declarar-se a competência do Juízo suscitado.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do culto Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, após proceder a uma minuciosa análise de competência da Justiça Federal em tema de direito indígena, à luz do novo texto constitucional, concluiu não se justificar, no caso, a competência do foro federal.

Ponho-me inteiramente de acordo com a conclusão do parecer. Não

adianto juízo, porém, sobre a extensão da norma contida no art. 109, XI, da Constituição, atributiva de competência aos juízes federais para processar e julgar “a disputa sobre direitos indígenas”, se repercute ou não na competência criminal da Justiça Federal, pois, sem o menor resquício de dúvida, o delito de que os autos dão notícia não guarda relação com os direitos indígenas de que cuida o dispositivo constitucional.

Com efeito, trata-se de lesões corporais causadas por um silvícola em outro, em razão de a vítima haver dito que o seu agressor iria virar bicho, como consta da denúncia (fl. 02).

Assim sendo, é de invocar-se, para a solução da questão competencial, a jurisprudência firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para o processo e julgamento de crime praticado por silvícola ou contra este, salvo se, pela conotação especial, importar em ofensa em interesse da União.

Do exposto, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado. É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.910-0 — RO

(Registro nº 92.0030484-2)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Edijasmó Correia da Silva*

Suscitante: *Juízo Federal da Vara Criminal-RO*

Parte A: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO*

EMENTA: *Constitucional e Processual Civil. Conflito de jurisdições. Índios. Lesões corporais. Competência da Justiça Comum do Estado.*

I — A Constituição, de um modo direto ou indireto, fixa o juízo natural para qualquer conflito de interesses. No caso concreto, um índio está sendo acusado de ter praticado crime de lesões corporais em outro silvícola. O juízo suscitante (federal), em princípio, só tem competência para dirimir “disputa sobre direitos indígenas” (Constituição, art. 109, XI), o que não é o caso dos autos. Logo, a competência é da Justiça Comum do Estado e não da Justiça Comum da União.

II — Competência do juízo estadual (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzi-

ni, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CANDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

Publicado no DJ de 01-03-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito nega-

tivo de competência suscitado pelo juiz federal da Seção Judiciária de Rondônia nos autos do processo, onde se apura prática de crime de lesões corporais causadas por um silvícola em outro.

2. O juiz de direito da Comarca de Espigão do Oeste-RO entendeu que, em sendo a vítima um índio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. O juiz federal, a seu turno, suscitou o conflito por entender que o delito encontra-se entre aqueles de competência da Justiça Estadual.

3. O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo estadual. Ressalta que o índio, pessoa física, não possui foro privilegiado. Apenas seus direitos e interesses estão especialmente protegidos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): A razão me parece com o suscitante.

Como se sabe, no sistema jurídico brasileiro o juízo natural está direta ou indiretamente fixado na Constituição.

A Constituição em vigor, preocupada com o permanente genocídio do índio, trouxe algumas novidades. Na competência da Justiça Federal, acresceu a “disputa sobre direitos in-

dígenas” (art. 109, XI). No art. 129, inciso V, deu legitimidade ativa ao Ministério Público para “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” etc. Mas, em passagem alguma tem o foro federal como o competente para julgar crime individual praticado por silvícola ou entre-silvícolas. Logo, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Já temos precedentes:

“Penal. Homicídio. Crime praticado por silvícola. Competência.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento de crime de homicídio por ele praticado. Recurso desprovido (RHC nº 706-RS, Rel. Min. William Patterson, DJU de 29.10.90, pág. 12.151)”.

Competência. Crime. Índio.

Lesões corporais causadas por um silvícola em outro, sem conotação especial, em ordem de configurar ofensa a interesse da União. Competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime. (CC 575-MS, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.10.89, pág. 15.854).

Com tais ponderações, Senhor Presidente, declaro competente o juízo estadual, ou seja, o suscitado (Comarca de Espigão do Oeste-RO).

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.469-7 — PE

(Registro nº 93.0007021-5)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara-PE*

Suscitado: *Juízo de Direito de Floresta-PE*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réus: *Manoel Cirilo da Silva e outros*

EMENTA: CC — Constitucional — Competência — Crime — Silvícola (vítima) — Reserva indígena — A competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 (Constituição da República). O objeto jurídico é o referencial. Não obstante a tutela da União aos índios, competente é a justiça comum do Estado para processar e julgar crimes de homicídio e lesão corporal, ocorridos em área de reserva indígena, ainda que a vítima seja índio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Floresta-PE, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Aciole, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 17 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

Publicado no DJ de 02-08-93.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Trata-se de conflito positivo de competência, tendo como suscitante o Juízo Federal da 8ª Vara de Pernambuco e suscitado o Juízo de Direito de Floresta-PE, em ação criminal.

Os réus foram denunciados perante o Juízo Federal da 8ª Vara de Pernambuco e também perante o Juízo Estadual de Floresta, pelo homicídio dos silvícolas Abdon Leonardo da Silva e Abdias João da Silva e lesões corporais em Beatriz Adelaide da Conceição, mãe das duas vítimas, nos domínios da Reserva Indígena de Atikum, no Município de Floresta, em Pernambuco.

Ambos os juízos declaram-se competentes para processar e julgar os denunciados.

A tese do Ministério Público, ao oferecer a denúncia, é pela competência da Justiça Federal, ao argumento de que, ocorrido o fato delituoso no interior da Reserva Indígena, vitimando membros desses povos, tutelados pela União, e sendo ainda um dos denunciados empregado da FUNAI, fica clara a ofensa a interesse da União Federal para julgar o feito, conforme o art. 109, IV da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal, por entender não ser a jurisprudência invocada, por ocasião do oferecimento da denúncia, aplicável à espécie.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A competência da Justiça Federal está consagrada na Constituição da República (art. 109). No tocante, aos crimes, menciona “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (inciso IV).

Nota-se, o critério atrativo refere-se a “bens, serviços ou interesse”. Evidencia, pois, o objeto jurídico.

No caso dos autos, trata-se de homicídio e lesões corporais, de que seriam vítimas silvícolas, acontecimen-

to ocorrido em área de reserva indígena.

O fato evidencia incoerência de pressupostos de fixação da competência da justiça federal.

A tutela da União, relativamente aos índios, na espécie, ao contrário do explanado pelo juízo suscitante, é restrita à “disputa sobre direitos indígenas”. Vale dizer, o objeto jurídico, restrito a esse pormenor. Não compreende condutas individuais dos silvícolas, como agente, ou vítima.

No CC nº 3.910-0, Relator, o ilustre Min. Adhemar Maciel, decidiu esta Seção:

‘Constitucional e Processual Civil. Conflito de jurisdições. Índios. Lesões corporais. Competência da Justiça Comum do Estado. I — A Constituição, de um modo direto ou indireto, fixa o juízo natural para qualquer conflito de interesses. No caso concreto, um índio está sendo acusado de ter praticado crime de lesões corporais em outro silvícola. O juízo suscitante (federal), em princípio, só tem competência para dirimir “disputa sobre direitos indígenas” (Constituição, art. 109, XI), o que não é o caso dos autos. Logo, a competência é da Justiça Comum do Estado e não da Justiça Comum da União. II — Competência do juízo estadual (suscitado)’.

Conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado, de Floresta, PE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.013-8 — RR

(Registro nº 93.0014321-2)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Abílio Inácio, Cosmo Mendes e Jango Inácio*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-RR*

Suscitado: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Boa Vista-RR*

EMENTA: Penal. Processual. Tentativa de homicídio. Índio acusado. Competência.

1. Tratando-se de crime comum praticado por índio fora da reserva, seu habitat, a competência para processar e julgar é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Boa Vista-RR, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília, 16 de dezembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20-06-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Imaginar que isso tudo começou por causa de uma porca que o vaqueiro da Fazenda Guanabara, na Normandia, Estado de Roraima, foi procurar numa maloca próxima, sendo aconselhado a não se aproximar muito porque os filhos de Dona Madina estavam bebendo e quando ficaram bêbados são muito perigosos. Menos esperou e viu foi flechas voando, os índios estavam que nem doidos e Aguinaldo Rufino, o vaqueiro, correu morrendo de medo de ser morto.

A porca não foi achada mas o caso foi parar na Polícia de onde foi para a Justiça onde o Juiz da Comarca de Boa Vista deu-se por incompetente. Essa respeitável decisão acolheu o argumento do Ministério Público Estadual sobre a falta de legitimidade para propor a ação penal contra os filhos de Dona Madina, por ser matéria da alçada exclusiva da área federal.

O Juiz Federal recusou a competência suscitando o Conflito por não vislumbrar no caso interesse da União Federal, de suas entidades ou empresas públicas. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência do Juiz de Direito da Vara Criminal de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, o suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o que houve foi uma tentativa de homicídio contra o vaqueiro que estava à procura da porca desaparecida da fazenda onde presta serviços. Crime comum, praticado por índio fora da reserva, seu **habitat**, não se confundindo isso com disputa sobre direitos indígenas.

Por isso conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara Criminal de Boa Vista, Roraima, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.624-2 — AM

(Registro nº 94.0004305-8)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autor: *Ministério Público do Estado do Amazonas*

Réus: *Sebastião Conceição da Costa e outros*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas*

Suscitado: *Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM*

EMENTA: *Processual Penal — Competência — Homicídio — Crime praticado contra índio.*

1. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de homicídio praticado contra índio por não índio, fora da reserva natural.

2. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM, o Suscitado. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

Publicado no DJ de 05-12-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM e o Juízo da 3ª Vara Federal-AM para processar e julgar Sebastião Conceição da Costa, Valdemar “de tal”, Raimundo Nonato Santos, Valdeci Rio de Souza, José Ribamar Maciel, João Batista Vieira e Luiz Nazaré da Costa, acusados de matar, a tiros de espingarda, três (3) índios da tribo “Kurubus”, conhecidos por “índios caceteiros”, fato delituoso ocorrido na

madrugada do dia 02 de setembro de 1989, nas matas banhadas pelo rio Ituí, em Atalaia do Norte.

O conflito foi suscitado pelo Juiz Federal.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Sobre a matéria, assim opinou a Procuradoria Geral da República:

“A Carta Política de 1988, em seus artigos 22, XIV (Populações Indígenas) e art. 109, XI (Competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas), delega poderes à Justiça Federal para processar e julgar as causas relativas às disputas sobre direitos indígenas, donde se conclui que — direitos indígenas são aqueles decorrentes de causas onde existe o interesse da União em proteger os silvícolas, significando que os delitos praticados que não envolvam bens, serviços ou interesses da União, não estão afetos à Jurisdição Federal.

Ressalte-se que o entendimento é no sentido de crimes por eles e contra eles praticados.

A 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça proferiu em 14.12.92,

decisão cuja ementa ora se transcreve:

“Ementa: Processo Penal — Competência — Justiça Federal (art. 109, da C.F.). Genocídio.

1. A Justiça Federal, já reconhecida como incompetente para processar e julgar crime de genocídio contra etnia indígena, não sofreu alteração com a nova ordem constitucional.

2. A competência para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas não abrange a atribuição para o crime de genocídio.

3. Recurso improvido”.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Seção desta C. Corte in DJ de 02.08.93, C.C. nº 4.493, Rel. Exmo. Min. Vicente Cernicchiaro, **in verbis**:

“CC — Constitucional — Competência — Crime — Silvícola (vítima) — Reserva indígena.

A competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 (Constituição da República). O objeto jurídico é o referencial. Não obstante a tutela da União aos índios, competente é a Justiça Comum do Estado para processar e julgar crimes de homicídio e lesão corporal, ocorridos em área de reserva indígena, ainda que vítima seja índio.”

Da mesma forma foi o julgamento proferido na 6ª Turma, relatado pelo Exmo. Sr. Min. William Patterson, publicado no DJ de 02.01.90, decisão unânime, no RHC nº 706/RS:

“Processual Penal — Competência — Homicídio — Crime praticado por silvícola.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento do crime de homicídio por ele praticado. Recurso desprovido.”

Ex positis, tratando-se de crime comum praticado por não-índio, fora da reserva natural, competente é a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, opina o Ministério Público Federal, pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Competência, para que seja declarado competente o Juízo Suscitado.” (fls. 99/101).

Adoto e acolho, como fundamentos do meu voto, o parecer acima transcrito, da lavra da ilustre doutora Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Atalaia do Norte-AM, o suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.733-3 — MA

(Registro nº 94.0012941-6)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Manasses Tabu Kaip*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão*

Suscitado: *Juízo de Direito de Bom Jardim-MA*

EMENTA: *Constitucional. Conflito de competência. Homicídio. Crime praticado por silvícola.*

I — A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal, para processar e julgar crime de homicídio praticado por índio, ocorrido em áreas de reserva indígena.

II — Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Bom Jardim-MA, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI,
Relator.

Publicado no DJ de 22-08-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pela MMA. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que considera competente para o presente feito o Juiz de Direito de Bom Jardim.

O silvícola Manassis Tabu Kaip, residente na Aldeia Januária, Reserva Indígena do Vale do Pindaré, lo-

calizada no município de Bom Jardim/MA, foi indiciado pela prática de homicídio, ao desferir tiros de espingarda em Carlos Alberto de Farias que veio a falecer.

Acolhendo parecer do Promotor de Justiça, a MMA. Juíza de Direito de Bom Jardim encaminhou os autos à Justiça Federal, em razão dos interesses indígenas serem tutelados em âmbito federal.

Recebendo o feito, o Representante do Ministério Público Federal/MA, ponderou: — fls. 51/52.

“**Data venia** do posicionamento do il. Promotor de Justiça, agasalhado pela Dra. Juíza de Direito da Comarca, não vislumbro, na espécie, a competência da Justiça Federal para a futura ação penal.

De fato, apesar de não ter dúvida quanto à competência federal em se tratando de crimes praticados contra índios, tutelados que são pela União (cf. HC 6.819-MG, TFR, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 30.04.87, pág. 7.718; HC nº 65.912-8-MG, STF, Rel. Min. Célio Borja, DJU 24.06.88, pág. 16.114), diversa é a situação quando se cuida de delito cometido por índio, máxime em circunstância alheia à disputa de suas terras ou à defesa de outros direitos e interesses.

Não vejo, ademais, como extrair-se da regra do art. 109, XI da Constituição da República, o foro privilegiado para processar e julgar silvícolas.

De outro lado, os aspectos circunstanciais ao homicídio não permitem entrever lesão a interesse da União, no que tange à tutela dos índios.

Não se caracterizando, pois, a competência da Justiça Federal para o futuro processo-crime, carece o Ministério Público Federal de legitimidade para ofertar a peça acusatória.

Como o Ministério Público Estadual também já declinou da atribuição, considerando-se incompetente, a seu turno, o Juízo Estadual, tem-se, então, a presença de um Conflito.”

Comungando com o posicionamento do parecer a MMA. Juíza Federal suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo de Direito de Bom Jardim.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos, fls. 52/54:

“O atual Texto Constitucional, em seus artigos 22, XVI (Populações Indígenas) e art. 109, XI (Competência da Justiça Federal para processar e julgar: a disputa sobre direitos indígenas), delega poderes à Justiça Federal pa-

ra processar e julgar as causas relativas às disputas sobre direitos indígenas, donde se conclui que direitos indígenas são aqueles decorrentes de causas onde existe o interesse da União em proteger os silvícolas, significando que delitos por eles praticados que não envolvam bens, serviços ou interesses da União, não estão afetos à jurisdição Federal.

In casu a União não foi atingida em seus interesses, não se configurando as hipóteses dos artigos acima mencionados.

A jurisprudência sobre matéria discutida nos autos é remansosa, tendo essa Nobre Corte inúmeros julgados a respeito de homicídios praticados por silvícola.

A 6ª Turma desse Colendo Tribunal proferiu decisão unânime, publicada no DJ de 21.01.90, cuja ementa ora se transcreve:

‘Processual Penal — Competência — Homicídio — Crime praticado por silvícola.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento do crime de homicídio por ele praticado.

Recurso desprovido. (RHC nº 706-RS, Rel. Min. William Patterson).

No mesmo sentido decidiu a 3ª Seção desta C. Corte, DJ de 02.08.93, C.C. nº 4.493, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, **verbis**:

‘Conflito de competência constitucional — Crime — Silvícola (vítima) — Indígena.

A competência da Justiça Federal está consagrada no art. 109 (Constituição da República). O objeto jurídico é o referencial. Não obstante a tutela da União aos índios, competente é a justiça comum do Estado para processar e julgar crimes de homicídio e lesão corporal, ocorrido em áreas de reserva indígena, ainda que a vítima seja índio.’

Assim sendo, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo de Direito de Bom Jardim/MA.”

Correto o parecer. Adotando-o como razões de decidir, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Bom Jardim-MA, suscitado.

É como voto.

RECURSO EM **HABEAS CORPUS** Nº 706-0 — RS

(Registro nº 90.0006691-3)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Altayr Venzon*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Etelvina Alves de Souza*

Advogado: *Dr. Altayr Venzon*

EMENTA: *Penal. Homicídio. Crime praticado por silvícola. Competência.*

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento de crime de homicídio por ele praticado.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as cima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 16 de outubro de 1990
(data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON,
Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 29-10-90.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Colho, às fls. 137/138, adotando-os como relatório, os seguintes lances do parecer exarado pelo Dr. Paulo Olímpio Gomes de Souza, ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratam fielmente a matéria controvertida nestes autos:

“Etelvina Alves de Souza, também chamada *Yaxuiá*, índia da tribo Nandêva, através de defensor, impetrou **Habeas Corpus** junto ao Tribunal de Justiça/RS visando à revogação de prisão preventiva contra ela decretada na comarca de Alvorada, e a re-

messa dos autos à Justiça Federal, competente, nos termos da atual Constituição Federal, para processar e julgar a paciente.

Trata, o caso **sub judice**, de processo de competência do Tribunal do Júri em que a ré (ora recorrente) foi pronunciada, juntamente com Léo Dênis da Silva, por homicídio qualificado pelo motivo fútil, com as agravantes do artigo 61, II, **e** (contra descendente) e **h** (contra criança) do CP, tendo o MM. Juiz **a quo** mantido a prisão da ré, na sentença de pronúncia, por não ter a mesma cumprido com as condições estabelecidas quando da concessão da liberdade provisória (de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de residência sem prévia comunicação do juízo).

O Dr. Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem e pela competência da Justiça Estadual, tendo a Egrégia 1ª Câmara Criminal/TJ adotado **in totum** o parecer do ilustrado órgão do *parquet*, assim ementado, à unanimidade:

“Habeas Corpus. Competência da Justiça Estadual para o julgamento de silvícolas na hipótese de crimes dolosos contra a vida. Prisão preventiva não revogada por decisão de pronúncia. Ordem denegada”.

Inconformada, e tempestivamente, interpõe Recurso Ordinário, aludindo, como fundamentos autorizadores, os artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 8.038/90 (fls. 89).

Em síntese, a recorrente sustenta que, após a promulgação da nova Carta Constitucional, é da competência da Justiça Federal o exame e processamento dos indígenas, a teor dos artigos 109, XI, 5º, § 1º, 129 e 232 da CF/88.

Por outro lado, afirma que o índio tem direito a regime especial de prisão, não havendo razão, portanto, para a decretação da segregação preventiva da recorrente, que deverá aguardar o julgamento em liberdade.”

Concluindo sua manifestação opinativa o referido parecerista pelo desprovimento do recurso, no que foi secundado, nesta instância, pela digna representante do Ministério Público Federal (fls. 148/151).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (Relator): Confirmo a r. decisão recorrida por seus próprios e judiciosos fundamentos. Com efeito, não se vislumbra do elenco de competências que compõem o art. 109, da vigente Constituição Federal, o privilégio de foro invocado pela paciente. Sequer o inciso XI pode ser invocado para a espécie, pois trata da “disputa sobre direitos indígenas”, hipótese que não se confunde com o julgamento de crime de homicídio praticado por silvícola.

A explicitação referenciada no aludido inciso resulta da proteção que o legislador constituinte preten-

deu identificar, embora, na Carta anterior, o propósito já fosse contemplado com a interpretação que se conferia no item I, do art. 125, por conceber-se afetado o “interesse” da União, nas causas que envolviam direitos dos índios. Jamais, porém, se admitiu idêntico princípio quando em discussão a competência para o processo e julgamento de crime de homicídio cometido por indígena. A propósito, vale lembrar os acórdãos de minha lavra, em julgamentos do extinto TFR (CC 6.977-MG e CC 7.946-MS), assim sumariados:

“Competência. Crime praticado por índio. Homicídio. Justiça Estadual.

É da competência da Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do crime de homicídio praticado por silvícola.”

Também não prevalece, como causa atrativa da competência federal, em casos que tais, a incumbência deferida ao Ministério Público de defender judicialmente os interesses das populações indígenas (art. 129, V). A proteção, no particular, há de existir sempre, sem, contudo, servir como pretexto para desvio de competência jurisdicional (cfr. art. 232).

Diante dessas considerações, entendendo corretos os seguintes comentários ínsitos no v. acórdão impugnado:

“O art. 109, XI da Carta Magna ao atribuir à Justiça Federal o processo e julgamento sobre a disputa de direitos indígenas, à evidência, não se referiu às causas

criminais e, sim, às causas cíveis, mesmo porque os casos de competência para dirimir aquelas estão exaustivamente definidos na Constituição, como se pode ver dos incisos IV, V, VII, VIII, IX e X do citado artigo, não havendo qualquer menção a silvícolas.

“Apenas a competência da Justiça Comum Federal é prefixada na Carta Magna. Quando se trata de Justiça Comum Estadual, tem ela a competência firmada por exclusão. Tudo quanto escape da esfera de atribuições das Justiças Especiais e da Justiça Comum Federal será de competência da Justiça Comum Estadual” (Apud “Processo Penal”, **Tourinho Filho**, 2^o vol., Saraiva, 11^a ed., 1989, pág. 67).

O art. 232, onde se estatui que o Ministério Público deve intervir em defesa dos direitos e interesses dos indígenas, e o art. 129, V da Lei Maior, que determina caber ao Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, não fez qualquer referência a ser esta uma função do Ministério Público Federal ou Estadual, ou de ambos. A Lei Complementar poderá definir as atribuições.

Assim sendo, por não consagrada expressamente pela Constituição da República no art. 109 e incisos a competência da Justiça Federal ou Justiças Especiais para o julgamento dos silvícolas, e, portanto, por se integrar no rol da

competência da Justiça Comum Estadual, através do Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, competente é o Juízo de Alvorada para processar e julgar a índia Yaxuiá.”

No que tange à decretação da custódia, a sua necessidade restou evidenciada, consoante se extrai desses lances do **decisum**:

“Ocorre que a paciente, por não cumprir uma das condições a que se propôs — comparecimento aos atos processuais — teve revogada sua liberdade provisória. (sentença de fls. 57/58).

A sentença de pronúncia manteve a prisão, pois, expressamente não a revogou (fls. 72/76).

A quebra de compromisso, aliada às conveniências da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal (art. 57) ainda persistem no presente momento, porque a paciente não mais se apresentou, nem sequer, para a intimação da sentença.

Seu descumprimento de obrigações assumidas recomenda a manutenção da revogação da liberdade provisória, pois, com seu comportamento demonstrou não fazer jus àquela regalia, ainda que se trate de indígena. Ademais, onde a segurança de que ela, solta, se apresentará para ser intimada do decisório!”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.